

3 — Por força do disposto no n.º 1, não pode para o trabalhador integrado resultar tratamento menos favorável do que aquele que resultaria da aplicação do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, nem para os seus herdeiros hábeis, do que aquele que resultaria da aplicação do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Art. 2.º A EDP suportará, nos termos previstos no seu estatuto unificado de pessoal, as diferenças que se verifiquem em consequência do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 3.º — 1 — A Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado são responsáveis pelos encargos correspondentes às pensões de aposentação e sobrevivência devidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma e seus herdeiros hábeis pelo tempo em que o trabalhador foi subscritor daquelas instituições.

2 — O cálculo da pensão será efectuado nos termos da legislação aplicável, tomando-se como base de cálculo o vencimento que o trabalhador auferiria à data da aposentação, caso não se tivesse verificado a integração na Electricidade de Portugal (EPD), E. P.

Art. 4.º Os valores determinados nos termos do artigo anterior serão pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado transferidos para o Centro Nacional de Pensões, que assumirá a totalidade do encargo com o pagamento das pensões devidas aos trabalhadores ou aos seus herdeiros hábeis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo de Santa Lúcia depositou, em 8 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 1983, eram partes da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, concluída em Genebra em 13 de Novembro de 1972, para além da Comunidade Económica Europeia, os seguintes países:

Austria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Polónia, Portugal, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, República Socialista Soviética da Bielo Rússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Roménia, Reino Unido, São Marinho, Santa Sé, Suécia, Suíça, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Jugoslávia.

2 — *Declarações e reservas.* — Na ausência de indicação precedendo o texto, a data da recepção é a da ratificação, da aceitação ou da aprovação.

Roménia — aquando da assinatura, a delegação romena fez a seguinte declaração: «A Roménia interpreta o artigo 14.º da presente Convenção, respeitante à participação das organizações regionais de integração económica constituída pelos Estados membros da Comunidade Económica Europeia, no sentido de que o mesmo artigo visa exclusivamente organizações internacionais para as quais os Estados membros transferiram a sua competência para assinar, concluir e aplicar, em seu nome, acordos internacionais e exercer os seus direitos e responsabilidades no domínio da poluição transfronteiras.»

República Federal da Alemanha — a delegação alemã fez a seguinte declaração: «O Governo da República Federal da Alemanha declara que a Convenção se aplicará igualmente a Berlim Oeste a contar da data da sua entrada em vigor para a República Federal da Alemanha.»

Holanda — a delegação holandesa fez a seguinte declaração: «A Convenção apenas se aplica ao Reino na Europa.»

Reino Unido — a delegação do Reino Unido fez a seguinte declaração: «A Convenção aplica-se ao bailiado de Jérsia, ao bailiado de Guernesey, ilha de Man, Gíbaltrar e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotirt e de Dkekelai, na ilha de Chipre.»

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Encarregado de Negócios de Portugal em Paris depositou, em 19 de Dezembro de 1983, o instrumento de ratificação do Protocolo que Modifica a Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinado em Paris em 22 de Novembro de 1972.

Naquela data haviam já ratificado o mesmo acto os seguintes Estados:

Mónaco, Grécia, Noruega, Roménia, Bélgica, República Democrática Alemã, França, Reino Unido, Bulgária, Canadá, Hungria, República Federal da Alemanha, Bolívia, Peru, Marrocos, Finlândia, Espanha, Argentina, Nicarágua, Estados Unidos, Tunísia, Dinamarca, Suécia, Itália, Japão, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Austrália, Panamá, Cuba, Venezuela, El Salvador, Costa Rica, Ucrânia, Bielo Rússia e Áustria.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984.—O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Portaria n.º 73/84 de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º O Fundo de Abastecimento deverá conservar em arquivo, pelo período mínimo de 10 anos, os documentos que se encontram na sua posse.

2.º Nos casos em que se entenda necessário ou conveniente, poderá o presidente do conselho administrativo fixar, mediante despacho, períodos mínimos de conservação, de duração superior à do estabelecido no número anterior.

3.º Decorrido o período mínimo geral ou especial, se o houver, poderão ser inutilizados os documentos em arquivo no Fundo de Abastecimento.

4.º O processo de inutilização de documentos será regulamentado através de despacho do presidente do conselho administrativo, que fixará os tipos de documentos a inutilizar e a forma de inutilização mais conveniente e designará o responsável pela operação de destruição.

5.º Da operação de inutilização será lavrado o respectivo auto.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Portaria n.º 74/84 de 1 de Fevereiro

Pretendendo o Banco Português do Atlântico actualizar a regulamentação e o quantitativo do prémio com o mesmo nome — Prémio Banco Português do

Atlântico —, autorizado e regulamentado pelas Portarias n.º 20 978, de 16 de Dezembro de 1964, e n.º 23 792, de 21 de Dezembro de 1968, e destinado a contemplar o melhor aluno finalista do curso geral de Administração e Comércio (planos de estudos iniciados em 1975-1976) da Escola Secundária de Alcobça:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O Regulamento do Prémio Banco Português do Atlântico passa a ser o que se publica em anexo à presente portaria.

2.º Sejam revogadas as Portarias n.ºs 20 978, de 16 de Dezembro de 1964, e 23 792, de 21 de Dezembro de 1968.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

#### Regulamento do Prémio Banco Português do Atlântico instituído na Escola Secundária de Alcobça

Artigo 1.º O prémio instituído com carácter anual e permanente pelo Banco Português do Atlântico a favor do aluno que, na Escola Secundária de Alcobça, concluir o curso geral de Administração e Comércio (planos de estudos iniciados em 1975-1976) com melhor classificação final denomina-se «Prémio Banco Português do Atlântico» e o seu valor pecuniário é de 50 000\$, procedendo-se à sua entrega no início do ano escolar seguinte àquele a que respeita. Se o beneficiário for menor, o prémio será composto por um depósito a prazo, naquele Banco, de 40 000\$, o qual lhe será pago, acrescido dos juros respectivos, quando atingir a maioridade, e por 10 000\$ em dinheiro.

§ único. O montante do prémio poderá ser aumentado por vontade da entidade instituidora e desdobrar-se-á, nos termos da lei, numa parcela pecuniária e numa parcela comemorativa, sendo esta constituída por um livro ou publicação de natureza científica ou cultural de valor compreendido entre 10 % e 20 % do total.

Art. 2.º Se houver mais de um aluno com a mesma classificação final, será o valor do prémio dividido em partes iguais, dentro dos mesmos princípios que condicionam a sua atribuição.

Art. 3.º A atribuição do prémio será deliberada em sessão do conselho directivo, mediante parecer do conselho pedagógico, e depois comunicada ao conselho de gestão do Banco Português do Atlântico, que enviará à Escola o respectivo quantitativo, cuja entrega se revestirá sempre da possível solenidade.

Art. 4.º O prémio só poderá ser atribuído aos alunos que:

- a) Na Escola Secundária de Alcobça tenham frequentado desde o 1.º ano o curso geral de Administração e Comércio, ou outro que lhe seja equiparado;